

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA
CAMPUS SÃO BORJA
GRADUAÇÃO EM DIREITO**

NAYÉLLE BONETTI ESCOVAR

**O RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA E A OBRIGAÇÃO
ALIMENTAR: ADEQUAÇÃO DOS ALIMENTOS ENTRE O PAI SOCIOAFETIVO E
O BIOLÓGICO**

São Borja/RS

2025

NAYÉLLE BONETTI ESCOVAR

O RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA E A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR: ADEQUAÇÃO DOS ALIMENTOS ENTRE O PAI SOCIOAFETIVO E O BIOLÓGICO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Federal do Pampa, como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof^{fa} Dr^a Aneline dos Santos Ziemann Lucio.

São Borja/RS

2025

NAYÉLLE BONETTI ESCOVAR

O RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA E A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR: ADEQUAÇÃO DOS ALIMENTOS ENTRE O PAI SOCIOAFETIVO E O BIOLÓGICO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Federal do Pampa, como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito Civil e Direito das Famílias.

Trabalho de Conclusão de Curso defendido e aprovado em: 01, julho de 2025.

Banca examinadora:

Documento assinado digitalmente



ANELINE DOS SANTOS ZIEMANN LUCIO

Data: 11/07/2025 14:41:48-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Prof^a Dr^a Aneline dos Santos Ziemann Lucio

Orientadora

UNIPAMPA

Documento assinado digitalmente



JULIA BAGATINI

Data: 11/07/2025 11:09:08-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Prof^a Dr^a. Júlia Bagatini

UNIPAMPA

Documento assinado digitalmente



MARINA SANCHES WUNSCH

Data: 11/07/2025 09:54:01-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Prof^a Dr^a. Marina Sanchez Wunsch

UNIPAMPA

Dedico este trabalho a minha família. Família está constituída das mais variadas formas e com os mais variados defeitos, mas que nunca deixaram-me faltar nada, principalmente apoio e amor. Sempre foi por vocês.

Por fim, dedico ao meu eu do futuro, que se orgulhará e colherá todos os frutos desta longa jornada.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, à minha orientadora Aneline, a qual foi imprescindível em toda trajetória de escrita deste trabalho, com toda certeza do mundo, sem a orientação, apoio e conhecimento dela este trabalho não teria sido escrito. Ainda, agradeço aos demais professores do curso de Direito da Unipampa São Borja, em especial à Professora Aline Levis, a qual me cativou tanto com a disciplina de Direito das Famílias e Sucessões e deu luz ao tema deste trabalho.

No mais, agradeço aos colegas que me acompanharam durante todos esses anos, os quais dividiram comigo momentos bons e ruins, que são exemplo dentro e fora do ambiente acadêmico e que tornar-se-ão profissionais excelentes. Em especial, agradeço aos colegas de Itaqui, sejam estes os já bacharéis em Direito como aqueles que ainda estão cursando a graduação, e que me acompanharam todos os dias nos mais de 150km de estrada percorridos e, a cada mate e conversa trocada tornaram a trajetória mais leve. A caminhada até aqui teria sido muito mais angustiante e pesada sem o auxílio e cumplicidade de vocês.

Aos meus amigos de vida, deixo meu singelo agradecimento, sou grata por todas as vezes que me acalentaram com palavras, apoio e carinho.

Agradeço também às instituições em que estagiei, Fórum de Itaqui, Prefeitura de Itaqui e Defensoria Pública de Itaqui, esta última foi um divisor de águas, lugar que ressignificou o que sou hoje, que me trouxe a certeza de que escolhi a área certa e que fez eu me apaixonar no Direito das Famílias. Tais lugares me deram a honra de conhecer e de criar laços fortes com pessoas incríveis em que muito me ensinaram, grande parte do que sei foi advindo de todo o conhecimento que me proporcionaram.

À minha família, minha base de tudo e meu apoio incondicional. Aos meus tios Sônia, Gerson e Osvaldo, os quais são meus grandes incentivadores e que por muitas vezes nesta trajetória me auxiliaram tanto, seja com conselhos como com livros e materiais, vocês são pessoas incríveis, obrigada.

Ao meu irmão, Evandro, o qual me deu a primeira doutrina de Direito Civil da minha vida e, não menos importante, me deu o maior presente que eu poderia ter, meu sobrinho Vicente, que por ser de pouca idade em muitas vezes não entende minha ausência em diversas datas especiais, mas, no futuro, com certeza entenderá o propósito de tudo.

Ainda, agradeço imensamente ao meu padrasto Paulo e minha madrasta Lilian, pessoas que me conheceram ao acaso e que nunca mediram esforços para me ver bem, que em muitas noites me esperaram com a janta pronta depois de um dia exaustivo de estágio, estrada e faculdade.

Aos meus dindos, Jane e Hélio, e à minha querida “tia” Cleusa, pessoas que cuidaram de mim desde muito pequena, me acompanharam nas mais diversas fases da vida e me ensinaram valores e princípios, que me guiaram desde sempre e que estão comigo durante essa caminhada, são pessoas iluminadas e incentivadoras, obrigada.

Por fim, mas não menos importante, agradeço àqueles que me deram a vida, meu pai e minha mãe, eu sou imensamente grata a tudo que vocês me proporcionaram, por acreditarem em mim quando eu sequer acreditava, por me incentivarem e serem meus maiores fãs. Obrigada pai por todas as conversas e pelo auxílio, por estar ao meu lado sempre, por fazer por mim tudo que está ao teu alcance ou até fora dele, por ser resistência e cuidado, amo você.

Obrigada mãe, por ser inspiração, por ser força e cuidado, por me dar amor e apoio e, principalmente, por me colocar os pés no chão todas as vezes em que precisei e pensei em desistir, por confiar em mim e no que eu posso me tornar, sem ti eu não seria nada, eu te amo.

À Nayélle, a qual iniciou a faculdade insegura com o novo e com o futuro e que hoje, mais madura e com maior discernimento, está indo para a reta final com a certeza de que escolheu o caminho certo e que durante todo o percurso persistiu e trilhou, com maestria, essa etapa da vida. Obrigada a mim, que nunca deixei me perder nesse caminho, por mais cansativo e doloroso que fosse.

Talvez não sejam laços de sangue que formam uma família; Talvez sejam as pessoas que saibam nossos segredos. Mas nos amam mesmo assim.

Gossip Girl

RESUMO

O presente trabalho busca analisar a ocorrência da constitucionalização do Direito das Famílias e a formação de diferentes tipos de família, buscando analisar de forma aprofundada a família multiparental e as repercussões jurídicas e sociais que o reconhecimento de dois indivíduos como pais de uma determinada pessoa trazem no momento de fixação dos alimentos ao pretense filho. Em um primeiro momento, abordou-se acerca da Constitucionalização dos Direitos das Famílias, demonstrando as implicações jurídicas que o reconhecimento dos vínculos familiares afetivos acarretam ao mundo jurídico e suas respectivas repercussões sociais. Ainda, buscou-se também analisar como o Código Civil recebeu as mudanças trazidas pela Constituição Federal de 1988 e como o avanço dos arranjos familiares formados através do afeto foram recebidos pela comunidade social, abordando-se o Princípio da Afetividade como um dos norteadores da formação das entidades familiares. Em um segundo momento, buscou-se conceituar a família multiparental e analisar como é realizado o reconhecimento da paternidade socioafetiva e as suas implicações jurídicas, visto que é possível desempenhar o reconhecimento pela via extrajudicial e pela judicial. Além disso, o presente artigo buscou conceituar os requisitos para que haja o reconhecimento da paternidade socioafetiva, sendo eles o trato, a fama e o nome, elementos nos quais necessitam estar presentes para o reconhecimento do vínculo socioafetivo. Por fim, abordou-se a possibilidade de fixação de alimentos em face de ambos os genitores, biológico e socioafetivo, buscando refletir como será realizada a fixação dos alimentos em prol do pretense filho, em razão de que somente um determinado indivíduo terá dois genitores, relativizando-se como será feita a adequação da divisão da prestação alimentícia aplicando-se o binômio possibilidade x necessidade. Concluiu-se que, havendo o reconhecimento da paternidade socioafetiva, ambos os genitores terão a obrigação de prestar alimentos ao filho, entretanto, deverão realizar o pagamento dos alimentos conforme suas possibilidades financeiras, podendo, inclusive, um em detrimento do outro colaborar com a parcela que lhe caberia, a fim de não comprometer o sustento do filho.

Palavras-Chave: Alimentos; Divisão; Família; Multiparentalidade; Socioafetividade.

ABSTRACT

This paper seeks to analyze the occurrence of the constitutionalization of Family Law and the formation of different types of family, seeking to analyze in depth the multiparental family and the legal and social repercussions that the recognition of two individuals as parents of a given person brings at the time of establishing the alimony for the alleged child. In the first instance, the Constitutionalization of Family Rights was addressed, demonstrating the legal implications that the recognition of affective family ties brings to the legal world and their respective social repercussions. Furthermore, it also sought to analyze how the Civil Code received the changes brought by the Federal Constitution of 1988 and how the advancement of family arrangements formed through affection were received by the social community, addressing the Principle of Affection as one of the guiding principles for the formation of family entities. In a second step, we sought to conceptualize the multiparent family and analyze how socioaffective paternity is recognized and its legal implications, since it is possible to perform recognition through extrajudicial and judicial means. In addition, this article sought to conceptualize the requirements for socioaffective paternity to be recognized, namely treatment, reputation and name, elements that need to be present for the recognition of the socioaffective bond. Finally, we addressed the possibility of establishing alimony for both parents, biological and socioaffective, seeking to reflect on how alimony will be established for the alleged child, given that only a given individual will have two parents, relativizing how the division of alimony payments will be adjusted by applying the possibility x necessity binomial. It was concluded that, if socio-affective paternity is recognized, both parents will have the obligation to provide support to the child, however, they must pay support according to their financial possibilities, and one may even, to the detriment of the other, contribute the portion that would be due to him, in order not to compromise the support of the child.

Keywords: Food; Division; Family; Multi-parenthood; Socioaffectivity.

LISTA DE SIGLAS

ART Artigo

CF Constituição Federal

CC Código de Direito Civil

CPC Código de Processo Civil

Nº Número

STF Supremo Tribunal Federal

CNJ Conselho Nacional de Justiça

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	1
2 A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DOS DIREITOS DAS FAMÍLIAS	2
2.1 As modificações nas estruturas familiares contemporâneas	3
2.2 A afetividade como núcleo principal de formação de relações familiares	7
3 A MULTIPARENTALIDADE E O RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA	9
3.1 A multiparentalidade e seus efeitos jurídicos	10
3.2 A configuração e o reconhecimento judicial da paternidade socioafetiva	14
4 DIVISÃO DA PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA EM FAVOR DO FILHO SOCIOAFETIVO: ADEQUAÇÃO DA OBRIGAÇÃO ENTRE O GENITOR BIOLÓGICO E O PAI NÃO BIOLÓGICO	17
4.1 A obrigação alimentar decorrente da posse de estado de filho	18
4.2 A divisão da obrigação alimentar em casos de multiparentalidade	20
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	23

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo científico objetiva discorrer acerca dos vínculos afetivos decorrentes das relações familiares atuais e da possibilidade de reconhecimento da multiparentalidade, através do disposto na Constituição Federal de 1988 e do Código Civil de 2002, vindo a analisar as modificações realizadas no que tange ao âmbito da família nos referidos aparatos legislativos. Em especial, pretende-se estudar os efeitos jurídicos decorrentes das relações familiares baseadas no Princípio da Afetividade e a regulamentação existente sobre a entidade familiar socioafetiva, analisando como será realizado o reconhecimento da paternidade socioafetiva, aquela decorrente da posse de estado de filho, e como dar-se-á o pagamento de alimentos ao filho reconhecidamente socioafetivo.

Nesse sentido, busca-se aprofundar-se sobre quais implicações jurídicas a relação familiar construída através do afeto e relacionada à posse de estado de filho trará à situação de multiparentalidade. Verificar-se-á, também, se é possível haver obrigação alimentar decorrente desta relação, indagando-se como será difundida a divisão do encargo, se devido. No que tange ao reconhecimento da paternidade socioafetiva, será estudado acerca do Princípio da Afetividade, o qual rege as relações familiares decorrentes do afeto. A socioafetividade, conforme será demonstrado, é um fato social e cultural oriundo da livre manifestação do afeto e baseia-se na posse de estado de filho, que se caracteriza através de três requisitos que serão desenvolvidos em momento oportuno.

Para tanto, definiu-se como objetivos deste trabalho analisar e contextualizar o Direito das Famílias no constitucionalismo contemporâneo, considerando as mudanças nas estruturas familiares, bem como identificar os principais institutos jurídicos e princípios norteadores da área, discutindo-se acerca do papel da afetividade no Direito das Famílias, analisando, ao final, a possibilidade de fixação do pagamento de pensão alimentícia em favor do filho socioafetivo e a divisão do encargo entre o genitor socioafetivo e o biológico.

Pretende-se falsear ou confirmar as hipóteses levantadas atinentes ao tema, consubstanciadas em: a) não ser possível juridicamente adequar os alimentos entre o genitor biológico e o socioafetivo ou, b) diante do caso de multiparentalidade ser possível realizar a divisão do encargo alimentar entre o suposto genitor e o pai

biológico.

A pesquisa será elaborada utilizando-se o método hipotético dedutivo e por meio de uma abordagem qualitativa, visando trazer uma visão aprofundada sobre a constitucionalização do Direito das Famílias e as mudanças nas relações familiares, introduzindo a multiparentalidade e seus efeitos jurídicos decorrentes da obrigação alimentar. As técnicas de pesquisa foram divididas em pesquisa bibliográfica e exploratória, utilizando-se de obras doutrinárias, artigos científicos publicados, legislações vigentes, teses de mestrados e doutorados publicados e precedentes judiciais a título ilustrativo, a fim de embasar teoricamente o conteúdo da presente obra.

2 A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DOS DIREITOS DAS FAMÍLIAS

Para que seja possível alcançar o objetivo geral desta pesquisa, inicialmente, se faz necessário alcançar a compreensão do Direito das Famílias em suas feições contemporâneas.

Assim, em um primeiro momento, será abordada a constitucionalização do Direito das Famílias, ponderando as mudanças ocorridas com o reconhecimento dos diferentes tipos de família existentes no mundo contemporâneo, bem como analisar-se-á as implicações jurídicas que a Constituição Federal de 1988 trouxe quando efetivou a possibilidade de criação de núcleos familiares formados através do afeto e como o ordenamento jurídico modificou-se e humanizou-se para a implementação das extensas possibilidades de formação de arranjos familiares.

Em consonância com o exposto, buscar-se-á analisar o Princípio da Afetividade e sua aplicação jurídica mediante o previsto na Constituição Federal e no Código Civil. De forma principal, irá abordar-se a formação e o reconhecimento pela Lei Maior da família socioafetiva, elencando-se a afetividade como ponto principal desta entidade familiar. Por fim, analisar-se-ão a valorização do afeto no mundo jurídico contemporâneo e as implicações sociais e jurídicas que a aplicação deste conceito juntamente com a Constituição Federal vem transformando para possibilitar uma visão mais humanizada da palavra família.

2.1 As modificações nas estruturas familiares contemporâneas

Com o advento da Constituição Federal de 1988 foram implementados no sistema jurídico novos conceitos de família, atualizando-se o ordenamento às novas relações familiares, trazendo destaque às relações firmadas através do afeto. Nesse viés, a Carta Maior elencou em seu art. 226, a família como base da sociedade e, a partir disso, foi possível a construção de famílias monoparentais, famílias socioafetivas, além da já existente família patriarcal. Tal artigo trouxe uma visão mais ampla do conceito de formação de entidades familiares, sem definir rótulos ao núcleo formador de famílias (Brasil, 1988, art. 226 e Gonçalves, 2025, p. 251).

Sob este aspecto, a constitucionalização do Direito das Famílias reconstruiu a ideia de que o núcleo familiar deveria ser apenas composto por homem e mulher em uma relação entre reprodução e sexualidade, ou seja, retirou a ideia de que a família detinha como principal função a conjugalidade e reprodução da espécie humana. (Gonçalves, 2025, p. 256/260).

Estes novos entendimentos sobre o conceito das relações familiares trouxeram, através de transformações sociais e dos costumes da nova geração, um novo termo para família, sendo denominado a partir de então como "entidade familiar", e nesta seara, observou-se a implementação de diversas novas entidades familiares que já existiam anteriormente mas eram marginalizadas pela legislação vigente brasileira (Rocha; Scherbaum, 2018, p. 13/14).

Com o implemento da Constituição Brasileira de 1988, legislação superiormente hierárquica às demais legislações vigentes, enlaçaram-se às novas perspectivas familiares, reconhecendo juridicamente as famílias socioafetivas, a qual ultrapassa o vínculo biológico, tendo como seu principal elemento a afetividade entre o suposto pai/mãe e o pretense filho. Não obstante, a atual Constituição Federal também listou como pressupostos essenciais entre as relações familiares o Princípio da Paternidade Responsável, da Afetividade e da Igualdade entre os filhos, elencados nos arts. 226, §§ 4º e 7º, 227, caput e §§ 5º e 6º¹, dos quais extraem-se

¹ Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

[...]

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

[...]

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais

que é dever dos pais proteger seus respectivos filhos, tratando-os com igualdade, sendo eles afetivos, havidos do casamento ou não, bem como baseando-se na relação principal de afeto e não somente no vínculo biológico (Costa, 2010 p. 3-4).

Os efeitos da Lei Maior trouxeram também grandes implicações ao Direito Civil que se modificou e formalizou-se de forma humanizada diante do contexto da sociedade atual, que vêm construindo cada vez mais entidades familiares de diversas formatações (Dias, 2023, p. 209). Nesse sentido, Maria Berenice Dias (2023, p. 209) elenca:

Todas essas mudanças refletem-se na identificação dos vínculos de parentalidade, levando ao surgimento de novos conceitos e de uma nova linguagem que melhor retrata a realidade atual: filiação social, filiação socioafetiva, estado de filho afetivo etc. Ditas expressões nada mais significam do que o reconhecimento, também no campo da parentalidade, do mais significativo elemento estruturante do Direito das Famílias, a ética do afeto.

Assim, o estado de filiação passou a ser compreendido não somente pelo parentesco biológico, mas pelo parentesco psicológico ou afetivo. A desbiologização da paternidade passou a imprimir um novo tipo de entidade familiar, que seus constituintes não são ligados por um vínculo biológico ou por um grupo econômico, religioso e social, afirmando-se arranjos familiares esvaído de afeto e companheirismo (Dias, 2023, p. 209/210).

Portanto, a constitucionalização do Direito Civil e do aspecto familiar evidenciou grandes transformações nas estruturas familiares, tema que será melhor abrangido no próximo capítulo, podendo observar-se que atualmente a legislação está cumprindo seu papel social de amplificadora dos direitos, haja vista que, especialmente no Direito das Famílias, vem renovando e atualizando os conceitos, princípios e proteções decorrentes da Lei a cada indivíduo.

e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

[...]

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

[...]

§ 5º A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

[...] (Brasil, 1988).

Com a evolução da sociedade e a constitucionalização do Direito Civil, no que concerne principalmente ao Direito das Famílias, abriram-se novas possibilidades de reconhecimento jurídico dos arranjos familiares, visto que os modelos familiares anteriormente admitidos e que baseavam-se fundamentalmente no patriarcalismo e estariam ultrapassado para a nova realidade brasileira. Diante desse aspecto, o conceito de família, consoante ensina Rodrigo da Cunha Pereira (2024, p. 16):

Transcende sua própria historicidade, pois suas formas de constituição são variáveis de acordo com o seu momento histórico, social e geográfico. [...] Por isso haverá sempre, de uma forma ou outra, algum tipo de núcleo familiar que fará a passagem da criança ao mundo biológico, instintual, para o mundo social.

Sob esta mesma ótica, com base nos esclarecimentos trazidos anteriormente, a conceitualização contemporânea das entidades familiares adveio após o implemento da Constituição Federal de 1988, que passou a refletir que a família é espaço de afeto e companheirismo e não somente de reprodução, retirando a sexualidade como seu princípio formador (Pereira, 2024, p. 17-18).

Nesse ponto, aprofundando-se na seara dos arranjos familiares, a mais antiga e principal entidade familiar abordada pelo Código Civil é a denominada família patriarcal, na qual os direitos acerca dos bens e a autoridade sobre a família eram exercidos exclusivamente pelo do pai ou chefe de família, estrutura baseada na relação entre homem e mulher, havendo suposta superioridade masculina diante dos demais membros da prole (Pereira, 2024, p. 19).

Esta configuração familiar vigorou por muito tempo na sociedade brasileira, vindo a decair após a implementação do Estatuto da Mulher Casada e, posteriormente, da promulgação da Constituição Brasileira de 1988. Com a concretização da Constituição Federal de 1988 no âmbito da sociedade passaram a ser reconhecidas explicita e implicitamente na Carta Maior diversas outras entidades familiares, dentre estas as famílias monoparentais, as advindas da união estável, unipessoal, homoafetivas e multiparentais (Pereira, 2024, p. 22/24).

As famílias monoparentais ou parentais são basicamente constituídas pelo compartilhamento do lar, de responsabilidades financeiras e de cuidado por um ascendente e seu descendente, geralmente por um progenitor e seus filhos biológicos (Rosa, 2025, p. 193/197). No mesmo sentido, explicam Rocha e Scherbaum (ano 2018, p.14) acerca das entidades familiares monoparentais:

As famílias monoparentais constituem um exemplo de entidade familiar fora do contexto da conjugalidade. Seja oriunda de uma adoção singular, seja oriunda de uma procriação medicamente assistida, seja originária de uma reprodução natural, sem reconhecimento do respectivo pai, ou originária do falecimento de um dos progenitor, a entidade constituída pelo filho com qualquer ou apenas um de seus pais, configura uma família, conforme prevê a CF/88 no artigo 226 § 4º.

Já as entidades familiares unipessoais, nascem diante da independência de um indivíduo, o qual não tem relacionamento fixo e reside sozinho, formando seu solitário núcleo familiar. (Rosa, 2025, p. 193-197).

Concernente à família homoafetiva, conceitua-se pela relação entre pessoas do mesmo sexo unidas pelo amor, cuidado e afeto (Rosa, 2025, p. 212). As famílias construídas por meio da união estável constituem a entidade familiar reconhecida expressamente pela CF de 1988, a qual conforme elenca o art. 226, §3º², do referido texto, é composta pela união entre homem e mulher e possui proteção estatal. (Brasil, CF, 1988, art. 226, §3º).

No que tange às famílias multiparentais, ponto principal do presente trabalho, extrai-se que advém de uma relação de afeto, onde há um contexto com múltiplos pais ou mães, que embora não tenham o vínculo biológico assumem o dever de cuidado e da posse de estado de filho, ou seja, de tornar aquela criança perante a sociedade como sendo seu efetivo filho. Essas relações, inclusive, podem coexistir, havendo tanto a parentalidade biológica como a socioafetiva, sem haver uma relação de preferência ou hierarquia, podendo ambas serem reconhecidas e produzirem efeitos jurídicos (Pereira, 2024, p. 22/24).

Acerca da família socioafetiva, menciona Maria Berenice Dias (2023, p. 235):

[...] É a convivência entre pais e filhos que caracteriza a paternidade, e não o elo biológico ou o decorrente de presunção legal. Constituído o vínculo de parentalidade, mesmo quando desligado da verdade biológica, prestigia-se a situação que reserva o elo da afetividade. [...] Em matéria de filiação, a verdade real é o fato de o filho gozar da posse de estado. Esta é a prova do vínculo parental. Não é outro o fundamento que veda a desconstituição do registro de nascimento feito de forma espontânea por aquele que, mesmo sabendo não ser o pai consanguíneo, tem o filho como seu.

Vincula-se a família socioafetiva à relação de afeto e, quando reconhecida judicialmente, esta traz efeitos jurídicos, que lhes são inerentes à uma realidade já

² Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

[...]

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. (Brasil, 1988)

existente, como o dever de proteção e paternidade responsável, bem como a obrigação alimentar, questão que será melhor abrangida nos tópicos seguintes. Assim, o vínculo familiar socioafetivo se legitima pela posse de estado de filho, o interesse efetivo do pretense filho em ser denominado como filho do suposto genitor e a vontade do genitor afetivo em tornar aquela criança/adolescente em seu filho, gerando parentesco para todos os fins de direito (Dias, 2023, p. 235).

Nessa ordem, a pluriparentalidade é devidamente reconhecida no âmbito do Código Civil, tendo sido declarada de maneira expressa no art. 1.593, que menciona que “o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consangüinidade ou outra origem.” Dessa maneira, a própria lei elenca que há parentesco civil advindo do vínculo socioafetivo, desde que comprovada a posse de estado de filho, devendo o pretense pai/mãe afetivo assumir todas as obrigações decorrentes do poder familiar (Dias, 2023, p. 239).

Em vista do exposto acima, verifica-se que as ocorrências sociais modificaram as estruturas familiares, impondo à Lei que se reconfigurasse para trazer ao ordenamento jurídico maior amplitude e segurança jurídica no que tange à sua aplicação efetiva. Por fim, em razão dos diversos tipos de família existentes atualmente, abriu-se um leque de novas tangentes à serem aprofundadas, principalmente no que diz respeito à afetividade existente nas relações atuais, o que será melhor esclarecido no próximo tópico.

Logo, a afetividade tornou-se um dos principais fundamentos destas relações, tornando-se requisito para formação das entidades familiares, as quais atualmente podem ser compostas de diversas formas, constituindo-se de dois pais e duas mães, apenas uma mãe/pai, etc. A valorização do afeto nas relações familiares tem crescido e se fortalecido socialmente, o que também reflete na legislação e em seus precedentes judiciais. Mesmo que o afeto não esteja explícito na Lei Maior, este princípio está presente em diversos arranjos familiares e, no próximo capítulo será melhor aprofundado, verificando-se como se comportam as relações familiares através do Princípio da Afetividade.

2.2 A afetividade como núcleo principal de formação de relações familiares

Inicialmente, conforme exposto anteriormente, com o reconhecimento jurídico das famílias socioafetivas, verificou-se uma valorização do afeto pelos tribunais

brasileiros. Tal conjuntura, deu espaço para que as relações familiares passassem a ser reconhecidas como relações constituídas com base no amor, companheirismo e admiração entre as pessoas, desconstruindo a ideia de que a família deveria ser apenas formada entre homem e mulher com o objetivo de reprodução.

O afeto atualmente é um dos núcleos formadores das relações familiares e, com o advento da Constituição de 1988 e com a reconstrução do Código Civil, verificou-se que houve uma valorização deste princípio. A partir disso, mesmo sem texto expresso na Lei, afirma-se que o afeto decorre do enaltecimento dos Princípios da Dignidade da Pessoa Humana e da Solidariedade, os quais são elencados como princípios norteadores do Direito Civil e do Direito das Famílias e trazem uma perspectiva de valorização do ser humano e de suas relações interpessoais, configurando o afeto como um dos pilares de formação dessas associações. (Tartuce, 2022, p. 1.194).

Nesse aspecto, a afetividade está implícita nos novos arranjos familiares, pois, através de sua valorização, as relações surgidas de sua livre manifestação tornaram cada vez mais ultrapassada a forma de família patriarcal, onde havia hierarquia e era regida apenas pela ambição ao patrimônio. Neste ponto, Rodrigo da Cunha Pereira (2024, p. 93) destaca:

O Princípio da Afetividade ganhou assento no ordenamento jurídico brasileiro a partir do momento em que as pessoas começaram a se casar por amor e a família passou a ser o locus do amor e da formação e estruturação do sujeito, do companheirismo e da solidariedade. E, assim, a família perdeu sua função precípua como “instituição”. Sua importância está em ser núcleo formador, estruturador e estruturante do sujeito (Pereira, 2024, p. 93).

Deste ponto de vista, observa-se que o Princípio da Afetividade trouxe para a sociedade a possibilidade do reconhecimento da de família originada por meio do amor, do afeto e do companheirismo, retirando a ideia de que a entidade familiar deveria se estabelecer apenas para procriação. Ou seja, o afeto ganhou valor jurídico, indicando que o arranjo familiar deve ser, além de um núcleo de pessoas, também um meio para busca da felicidade de cada um de seus constituintes, a família seria um elo entre os indivíduos mas eles somente deveriam continuar ligados se houvesse afeto, cuidado e amor e, quando na conjugalidade não houvesse instintivamente este princípio, não se justificaria mais a manutenção deste núcleo familiar (Pereira, 2024, p. 93).

A valorização do afeto e a base sólida construída advinda deste princípio na comunidade brasileira atual, traz uma nova percepção jurídica e evidencia como a análise do direito deve também pautar-se nesse relevante aspecto dos relacionamentos. Afirma-se, então, que a afetividade deve ser um dos princípios norteadores do sistema civil-constitucional brasileiro, visto que é um dos pilares atuais de constituição de núcleos familiares e remonta a uma nova era do Direito das Famílias, trazendo novas construções e percepções de famílias através do Princípio da Afetividade (Tartuce, 2022. p. 1.195).

O valor jurídico dado ao afeto tem sido um dos grandes norteadores para conceituar os vínculos familiares, por conta disso, a socioafetividade tem tido grande repercussão jurídica. As famílias socioafetivas são aquelas baseadas principalmente no afeto e, no que tange à paternidade socioafetiva, esta baseia-se na posse de estado de filho (Tartuce, 2022. p. 1.195).

Dessa forma, observa-se que o Princípio da afetividade está presente em diversos arranjos familiares, entretanto, nas famílias socioafetivas ele é o elemento formador e, através deste princípio, pode-se ser reconhecido judicialmente o vínculo de parentesco civil e ser gerador de obrigações e deveres da filiação para com o pai ou do genitor socioafetivo com o pretense filho (Tartuce, 2022, p. 1.196).

Em suma, o Princípio da Afetividade abrange atualmente todas as relações familiares e vêm sendo aplicado implicitamente pelo legislador, contribuindo para que as legislações caminhem junto com a evolução social. Tal princípio é de grande importância às entidades familiares socioafetivas que em decorrência deste elemento tem seu requisito formador e, conforme se abordará nos capítulos seguintes, é uma das exigências para reconhecer-se judicialmente, além da vontade das partes e da posse de estado de filho, a paternidade socioafetiva.

3 A MULTIPARENTALIDADE E O RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA

No presente capítulo abordar-se-á a multiparentalidade e seus aspectos formadores, bem como as implicações jurídicas que a composição deste tipo de família irá trazer à contemporaneidade.

Dessa maneira, no presente capítulo também verificar-se-á como se dará a constituição da família socioafetiva e os seus efeitos jurídicos perante o mundo social e jurídico e, após, abordar-se-ão o reconhecimento da paternidade

socioafetiva, sendo esclarecida as formas desse vínculo socioafetivo, elencando tanto o reconhecimento voluntário, havendo pessoa maior de idade, a qual poderá expressar sua vontade, bem como com indivíduos menores de idade. Por fim, abranger-se-á o reconhecimento da paternidade socioafetiva através da via judicial, a qual possui requisitos próprios.

3.1 A multiparentalidade e seus efeitos jurídicos

Neste tópico aborda-se-á a multiparentalidade e o reconhecimento da paternidade socioafetiva. A família constituída através da multiparentalidade é aquela na qual um filho se vincula a mais de um pai, sendo estes um de origem biológica e outro socioafetivo. Dessa forma, a família multiparental é constituída por características comuns a outras espécies de família, como por exemplo a existência de afetividade na relação, bem como a procura por estabilidade e convivência no seio familiar, ou seja, a família multiparental é aquela constituída principalmente pelo afeto, o qual gera na relação maior proximidade e intimidade, acarretando vínculos sólidos (Lôbo, 2025, p. 60).

Havendo a fortificação dos vínculos familiares através do afeto, é possível que haja o reconhecimento da paternidade socioafetiva, ou seja, aquela paternidade em que tem sua premissa maior constituída através do amor e da cumplicidade entre o pretense pai e o filho. O reconhecimento da paternidade consubstancia-se pelo meio legal do genitor socioafetivo de outorgar o status correspondente à filiação ao indivíduo que reconhece como filho (Diniz, 2024, p. 554).

Posteriormente serão aprofundadas as formas possíveis de haver o reconhecimento da filiação socioafetiva, visto que é um ato pessoal e irrevogável, entretanto, não é somente um ato unilateral, vez que havendo filho maior de idade, é preciso sua anuência para o efetivo reconhecimento (Diniz, 2025, p. 555). Dessa maneira, no tópico verificar-se-á como se dará a constituição da família socioafetiva e os seus efeitos jurídicos perante o mundo social e jurídico e, após, será melhor esclarecido as formas de reconhecimento da paternidade socioafetiva, elencando tanto o reconhecimento voluntário, havendo pessoa maior de idade, a qual poderá expressar sua vontade, bem como com indivíduos menores de idade. Por fim, abranger-se-á o reconhecimento da paternidade socioafetiva através da via judicial, a qual possui requisitos próprios.

O capítulo anterior elencou que o Princípio da afetividade tem sido um dos principais norteadores das relações familiares, principalmente porque reconstrói a ideia de que a palavra “família” deve remeter apenas a concepção daquela trazida como tradicional, a qual é elencada por uma relação de patriarcalismo entre homem e mulher, tão somente tendo o objetivo de reprodução. No contexto atual, a família tem como elemento formador o afeto, o qual ganhou valor jurídico com a constitucionalização do Direito Civil e remonta à concepção de uma sociedade formada em afeição e no reconhecimento pela coletividade daquela relação afetiva (Dias, 2023, p. 68/69).

Nesse viés, através do Princípio da Afetividade foi possível vislumbrar novos contornos das relações familiares, surgindo desta perspectiva a possibilidade da filiação socioafetiva. Dessa forma, no que tange à filiação, existem duas possibilidades, a filiação biológica, decorrente do vínculo de parentesco sanguíneo, e a filiação socioafetiva, esta última surge da construção de uma relação de afeto permanente entre o pretense filho e suposto pai e que tem repercussões na coletividade (Lôbo, 2004, s. p.).

A filiação socioafetiva tem seu respaldo jurídico nos arts. 1.593³ e seguintes do Código Civil, os quais elencam que o parentesco pode advir de outra origem que não seja a biológica, bem como da posse de estado de filho, elegendo que o vínculo biológico não é mais a principal prova da filiação. Nesse caso, ainda, é possível que seja reconhecido tanto o vínculo biológico como o socioafetivo, sendo denominado como multiparentalidade. (Pereira, 2024, p. 402).

Nessa linha, a multiparentalidade é o parentesco constituído por múltiplos pais, decorrendo de uma somatória de vínculo registral, biológico ou afetivo. No entanto, a multiparentalidade uma vez declarada, judicialmente ou administrativamente, não tem efeito revogatório, ou seja, uma vez reconhecido o vínculo da filiação, em regra, não pode ser desfeito, sendo que os deveres e direitos decorrentes do poder familiar estão plenamente constituídos na filiação multiparental por ambas as partes. (Pereira, 2024, p. 402).

O reconhecimento da multiparentalidade começou a repercutir juridicamente após o implemento de que a filiação socioafetiva pode coexistir com a biológica, inclusive, pode prevalecer a esta. Passou-se, então, a elencar que o direito da

³ Art. 1.593. O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consangüinidade ou outra origem (Brasil, 2002).

criança/adolescente em ver o registro de seus múltiplos pais no assento de nascimento, sendo, também, uma forma de assegurar os Princípios da Dignidade da Pessoa Humana, da Afetividade e do Melhor Interesse da Criança. (Dias, 2023, p. 238).

Em consonância com o exposto, tem-se que a possibilidade jurídica da declaração de paternidade socioafetiva pode estabelecer-se de duas formas, administrativamente ou judicialmente. Nessa ótica, o reconhecimento administrativo da paternidade pode ser realizado extrajudicialmente se ambos os genitores naturais concordarem e, havendo envolvimento de indivíduos menores de 18 anos, incapazes ou não havendo a concordância por um ou ambos os pais biológicos, tal reconhecimento deverá ser instruído pela via judicial. (Rosa, 2025, p. 502).

Com base nessa perspectiva, o Conselho Nacional de Justiça, no Provimento 149/2023 estabeleceu que a multiparentalidade pode ser reconhecida de

forma administrativa em casos específicos, conforme arts. 505⁴ a 507⁵ de tal provimento (Brasil, Provimento 149/2023).

Nesse viés, em que pese tenha sido simplificado o reconhecimento da multiparentalidade, este somente pode ser realizado administrativamente quando for de forma voluntária de ambas as partes, as quais deverão ser maiores e capazes ou, sendo menor de 18 anos, deverá haver o consentimento de ambos os pais biológicos, bem como do próprio pretense filho, consoante art. 507, §§4º e 5º do Provimento 149 (Brasil, Provimento 149/2023). Assim, a judicialização da questão advém de perspectivas onde não há, por uma das partes, a vontade de reconhecer a

⁴ Art. 505. O reconhecimento voluntário da paternidade ou da maternidade socioafetiva de pessoas acima de 12 anos de idade será autorizado perante os oficiais de registro civil das pessoas naturais.

§ 1.º O reconhecimento voluntário da paternidade ou da maternidade será irrevogável, somente podendo ser desconstituído pela via judicial, nas hipóteses de vício de vontade, fraude ou simulação.

§ 2.º Poderão requerer o reconhecimento da paternidade ou da maternidade socioafetiva de filho os maiores de 18 anos de idade, independentemente do estado civil.

§ 3.º Não poderão reconhecer a paternidade ou a maternidade socioafetiva os irmãos entre si nem os ascendentes.

§ 4.º O pretense pai ou mãe será pelo menos 16 anos mais velho que o filho a ser reconhecido.

⁵ Art. 507. O reconhecimento da paternidade ou da maternidade socioafetiva será processado perante o oficial de registro civil das pessoas naturais, ainda que diverso daquele em que foi lavrado o assento, mediante a exibição de documento oficial de identificação com foto do requerente e da certidão de nascimento do filho, ambos em original e cópia, sem constar do traslado menção à origem da filiação.

§ 1.º O registrador deverá proceder à minuciosa verificação da identidade do requerente, mediante coleta, em termo próprio, por escrito particular, conforme modelo constante do Anexo VI do Provimento n. 63, de 14 de novembro de 2017, de sua qualificação e assinatura, além de proceder à rigorosa conferência dos documentos pessoais.

§ 2.º O registrador, ao conferir o original, manterá em arquivo cópia de documento de identificação do requerente, junto ao termo assinado.

§ 3.º Constarão do termo, além dos dados do requerente, os dados do campo FILIAÇÃO e do filho que constam no registro, devendo o registrador colher a assinatura do pai e da mãe do reconhecido, caso este seja menor.

§ 4.º Se o filho for menor de 18 anos de idade, o reconhecimento da paternidade ou da maternidade socioafetiva exigirá o seu consentimento.

§ 5.º A coleta da anuência tanto do pai quanto da mãe e do filho maior de 12 anos de idade deverá ser feita pessoalmente perante o oficial de registro civil das pessoas naturais ou escrevente autorizado. § 6.º Na falta da mãe ou do pai do menor, na impossibilidade de manifestação válida destes ou do filho, quando exigido, o caso será apresentado ao juiz competente nos termos da legislação local.

§ 7.º Serão observadas as regras da tomada de decisão apoiada quando o procedimento envolver a participação de pessoa com deficiência (Capítulo III do Título IV do Livro IV do Código Civil).

§ 8.º O reconhecimento da paternidade ou da maternidade socioafetiva poderá ocorrer por meio de documento público ou particular de disposição de última vontade, desde que seguidos os demais trâmites previstos neste Capítulo.

§ 9.º Atendidos os requisitos para o reconhecimento da paternidade ou da maternidade socioafetiva, o registrador encaminhará o expediente ao representante do Ministério Público para parecer:

I — o registro da paternidade ou da maternidade socioafetiva será realizado pelo registrador após o parecer favorável do Ministério Público;

I — se o parecer for desfavorável, o registrador não procederá o registro da paternidade ou maternidade socioafetiva e comunicará o ocorrido ao requerente, arquivando-se o expediente; e

III — eventual dúvida referente ao registro deverá ser remetida ao juízo competente para dirimi-la (Brasil, Provimento, 2023).

parentalidade, mesmo que os requisitos da relação socioafetiva estejam presentes, elementos esses que serão abordados posteriormente neste capítulo. (Pereira, 2024, p. 402).

Relativamente ao que tange aos efeitos jurídicos da multiparentalidade, tem-se que, havendo a configuração da posse de estado de filho com relação a mais de um pai, devem ambos assumir as questões relativas do poder familiar, inclusive a obrigação alimentar, questão que será debatida em tópico próprio neste trabalho. Assim, as obrigações e deveres que são inerentes da parentalidade biológica também incidirão sobre o pai socioafetivo, mesmo que haja mais de um pretense pai ligado pelo laço afetivo. (Dias, 2023, p. 238/239).

No mais, verifica-se que, consoante elenca Rosa (2025, p. 509) “o reconhecimento do estado de filiação constitui um direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, que pode ser exercitado, portanto, sem qualquer restrição [...]”. Nesse viés, além da inclusão do liame socioafetivo no registro de nascimento e a obrigação alimentar, a configuração da parentalidade socioafetiva trará efeitos jurídicos concernentes à guarda do filho menor, à direitos sucessórios e, principalmente, os filhos afetivos terão direito à igualdade de filiação, conforme preceitua o art. 227 da Constituição Federal de 1988 (Rosa, 2025, p. 523/532)

Logo, verificou-se no decorrer deste tópico que há a possibilidade de ser reconhecida a filiação múltipla, a qual advém da relação de afeto e da posse de estado de filho, admitindo-se que mais de um indivíduo seja conceituado como pai de um determinado filho. Ainda, observou-se que é possível que o vínculo entre esses indivíduos seja reconhecido extrajudicialmente, entretanto, deverá haver a voluntariedade de ambas as partes e, não havendo a perspectiva voluntária, há a necessidade de judicialização da causa, postulando a configuração do vínculo.

Por fim, identificou-se que, havendo a configuração e o reconhecimento da filiação socioafetiva e da multiparentalidade, assunto que será aprofundado no tópico abaixo, os pretensos pais e filhos assumem também as responsabilidades e deveres inerentes do poder familiar.

3.2 A configuração e o reconhecimento judicial da paternidade socioafetiva

Consoante elencado no tópico anterior, o reconhecimento da multiparentalidade pode ser realizado de duas formas: administrativamente e

judicialmente. Entretanto, verificou-se que somente haverá a judicialização da demanda quando não há consenso entre ambas as partes para a configuração da filiação socioafetiva e em casos que envolverem menores de idade.

Nessa perspectiva, havendo a judicialização da questão será necessário analisar o caso em apreço sob dois aspectos, a configuração da posse de estado de filho e do liame sentimental entre as partes. Assim, preleciona Gustavo Tepedino e Ana Carolina Teixeira (2024, p. 225/226):

A constituição da filiação socioafetiva não é calcada na “mera expressão de sentimento de amor ou afeto por si só”. Mais do que isso, “o que realmente cria o liame civil entre pais e filhos é o exercício da autoridade parental, ou seja, a real e efetiva prática das condutas necessárias para criar, sustentar e educar os filhos menores, nos exatos termos do art. 229, da primeira parte, da CF, com o escopo de edificar sua personalidade, independentemente de vínculos consanguíneos que geram essa obrigação.

Extrai-se do trecho acima que somente o argumento subjetivo de existência de afeto entre os envolvidos não se mostra suficiente para a configuração do parentesco civil, havendo necessidade de comprovação da posse de estado de filho. (Tepedino; Teixeira, 2024, p. 226).

No que tange à caracterização da posse de estado de filho, o julgador deve analisar dois critérios específicos e um critério suplementar para configurar a relação socioafetiva (Tartuce, 2022, p. 1.196). Tais requisitos, seriam, primeiramente, o tratamento, ou seja, as partes envolvidas devem tratar-se como pais e filhos perante a sociedade, o segundo critério é a fama, que se constituiu como o reconhecimento social de que determinada pessoa possui tal filiação e, por fim, atribui-se acessoriamente aos requisitos, o nome, presente na situação fática quando o declarado filho utiliza o sobrenome do suposto pai ou se o filho é conhecido como realmente filho do suposto genitor perante à comunidade em virtude do nome (Dias, 2023, p. 239).

Aprofundando melhor o tema, tem-se que o primeiro requisito é o tratamento, ou seja, deverá ser observado se na sociedade em que estão inseridos aqueles indivíduos, estes se tratam como pais e filhos, reconhecendo-se dentro daquela coletividade que os pretendentes realmente se sentem “pai e filho” (Tartuce, 2022, p. 1.196).

O segundo critério é a repercussão desse primeiro, sendo denominado como fama ou *reputatio*, o qual é classificado como o reconhecimento pela comunidade que há o desempenho do papel de pai e filho. Em outros termos, isto é

manifestado através do histórico de vida de ambos dentro de determinado conjunto social e se estes são vistos efetivamente como pais e filhos, e se desempenham funções advindas do estado de filiação, como por exemplo, se o pretense pai exerce continuamente a autoridade parental, mantendo o sustento, a criação e educação ao filho, mostrando-o o melhor caminho a seguir (Tepedino; Teixeira, 2024, p. 227).

O terceiro elemento é relativo ao nome, situação na qual o declarado filho utiliza o sobrenome do pretense pai, de forma informal, e é reconhecido através do nome da família dentro da comunidade social em que convive, traduzindo-se a sua identificação familiar. A utilização do sobrenome do suposto pai e o seu reconhecimento pelo conjunto social tem caráter suplementar e acessório para o reconhecimento da paternidade socioafetiva, podendo ser apenas mais um complemento da relação afetiva, podendo, inclusive, ser reconhecida a paternidade socioafetiva sem sua caracterização. (Tartuce, 2022, p. 1.196).

Em complementação ao exposto, Rolf Madaleno (2023, p. 578) comenta que:

O real valor jurídico está na verdade afetiva e jamais sustentada na ascendência genética, porque essa, quando desligada do afeto e da convivência, apenas representa um efeito da natureza, quase sempre fruto de um indesejado acaso, obra de um indesejado descuido e da pronta rejeição. [...] A filiação consanguínea deve coexistir com o vínculo afetivo, pois com ele se completa a relação parental [...].

Assim, caracterizada a posse de estado de filho com relação ao pretense pai socioafetivo através da implementação dos requisitos elencados acima, tanto o genitor biológico quanto o genitor socioafetivo são considerados como pais, devendo ambos assumirem os encargos relativos ao poder familiar, tendo inclusive o direito à convivência assegurado e o dever de prestar apoio alimentar ao filho menor. No mais, o assento de nascimento do pretense filho deverá ter a inclusão da multiparentalidade, demonstrando a realidade fática exercida (Dias, 2023, p. 239).

Neste compasso, ressalta-se que havendo o reconhecimento da parentalidade socioafetiva, esta não exclui a filiação e não retira ou limita a autoridade dos pais biológicos, sendo que todos passam a ser responsáveis pelos cuidados com a prole. (Rosa, 2025, p. 502).

Por consequência, havendo a configuração da paternidade socioafetiva tanto judicialmente quanto administrativamente, está não pode ser desfeita, mesmo que haja a extinção do afeto, exceto se houver vícios de consentimento quando da

realização do procedimento de reconhecimento. Entende-se que a relação jurídica caracterizada é irrevogável, visto que a constituição da parentalidade socioafetiva não é somente caracterizada pelo sentimento de amor entre as partes, mas do exercício do poder familiar, do cumprimento de direitos e deveres decorrentes dele pelas partes e da realidade fática em questão, isto é, o zelo em criar, sustentar e educar determinado indivíduo (Tepedino; Teixeira, 2024, p. 226/227).

Portanto, a configuração da multiparentalidade e a coexistência dos vínculos biológico e socioafetivo na relação jurídica leva a incidência do poder familiar através da posse de estado de filho, trazendo direito e deveres a serem cumpridos por ambos genitores, como por exemplo a prestação alimentícia, tema principal deste trabalho, a qual será explorada no próximo capítulo, buscando aprofundar-se acerca da fixação e adequação dos alimentos em desfavor de ambos os pais.

4 DIVISÃO DA PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA EM FAVOR DO FILHO SOCIOAFETIVO: ADEQUAÇÃO DA OBRIGAÇÃO ENTRE O GENITOR BIOLÓGICO E O PAI NÃO BIOLÓGICO

Conforme explanado no capítulo anterior, havendo o reconhecimento da posse de estado de filho e a configuração da paternidade socioafetiva extrajudicial ou judicialmente, incumbirá a ambos os pais o dever de sustento e criação do filho menor.

Dessa forma, no presente capítulo irá abordar-se a questão dos alimentos a partir do reconhecimento da parentalidade socioafetiva, visto que decorre também a obrigação do pretense genitor de arcar com as obrigações decorrentes da paternidade, bem como não é retirada a obrigação do pai biológico de continuar amparando o filho menor.

Logo, verificar-se-á nos próximos tópicos, a conceituação dos alimentos e aplicação do binômio necessidade x possibilidade para fixação dos alimentos, bem como será melhor explorada a divisão dos alimentos entre o genitor socioafetivo e o biológico, visto que verificou-se a partir da abordagem anterior que ambos são responsáveis por todos os deveres inerentes da paternidade, independente do vínculo consistente entre a relação.

4.1 A obrigação alimentar decorrente da posse de estado de filho

O art. 1.694 do Código Civil de 2002 redige que “*Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.*” Acrescenta, ainda, em seu art. 1.696, que o direito à prestação alimentícia é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros (Brasil, 2002).

Dessa maneira, os alimentos são valores, bens ou serviços destinados à manutenção de necessidades existenciais do credor quando este mesmo não pode prover, em razão da relação de parentesco. Os alimentos podem ser prestados em valores em espécie ou *in natura*, os quais são adimplidos com a entrega de bens ou coisas para consumo humano e que consigam atingir a finalidade de promover a manutenção do alimentando (Lôbo, 2025, p. 380).

Em complementação, explica Maria Helena Diniz (2024, p. 677):

Não se deve confundir a obrigação de prestar alimentos com os deveres familiares de sustento, assistência e socorro que tem o marido em relação à mulher e vice-versa e os pais para com os filhos menores, devido ao poder familiar, pois seus pressupostos são diferentes. A obrigação alimentar é recíproca, dependendo das possibilidades do devedor, e só é exigível se o credor potencial estiver necessitado, ao passo que os deveres familiares não têm o caráter de reciprocidade por serem unilaterais e devem ser cumpridos incondicionalmente.

Assim, esclarecendo o exposto acima, o pagamento de alimentos pelo alimentante não lhe exime e nem é compatível com os deveres que este possui advindo da configuração do poder familiar. Em outros termos, ainda que determinado indivíduo esteja obrigado a prestar alimentos ao filho, seja em espécie ou *in natura*, continua tendo o dever de zelar pela criação, pelo sustento e educação do filho menor de idade, visto que tais deveres não são apagados diante da obrigação de prestar alimentos (Diniz, 2024, p. 677).

A obrigação alimentar decorre especificamente do art. 1.694 do Código Civil, que conforme mencionado anteriormente, introduz que os parentes podem requerer alimentos uns aos outros, bem como diante do art. 1.696 do CC, que relaciona que a prestação alimentar é recíproca entre pais e filhos e extensiva a todos os ascendentes.

Nesse viés, Maria Berenice Dias (2023, p. 844), explica que

A lei impõe a obrigação alimentar aos parentes sem qualquer distinção ou especificidade. [...]. Além do parentesco natural ou consanguíneo, existe o parentesco por afinidade, que decorre do casamento e da união estável e se estabelece entre o cônjuge ou o companheiro com os ascendentes, descendentes ou irmãos do outro [...].

Outrossim, consoante já elencado no segundo capítulo do presente trabalho, o Código Civil traz que o parentesco pode ser natural, civil ou advindo de outra origem, aqui respectivamente a origem socioafetiva, pois, a paternidade socioafetiva instituída pela posse de estado de filho gera efeitos civis capazes de criar parentesco civil através de outra origem, sendo está a afetiva (Rosa, 2025, p. 812).

Assim, a viabilização da fixação dos alimentos em casos de multiparentalidade, decorrem do reconhecimento jurídico da filiação e dos poderes atribuídos aos genitores inerentes à autoridade parental, vindo a ser reconhecido o parentesco de outra origem. Asseverando este conceito, o Verbete nº 341, da IV Jornada de Direito Civil, relaciona que “para fins do art. 1.696, a relação socioafetiva pode ser elemento gerador de obrigação alimentar”. (Brasil, Verbete nº 341, IV Jornada de Direito Civil e Rosa, 2025, p. 813)

O indivíduo que assume a paternidade de outrem deve prestar alimentos, visto que gera parentesco civil, neste caso advindo da paternidade socioafetiva. Ainda, não é possível ignorar que, embora ausente a paternidade natural ou biológica, reconhece-se o vínculo criado entre as partes pela relação afetiva e pela posse de estado de filho, não podendo o pretense genitor socioafetivo desincumbir-se de seu dever de amparo ao filho menor (Gonçalves, 2024, p. 501).

Sob a mesma perspectiva, assegurada a relação de afeto, amor, cuidado e carinho do pretense alimentante com o pai socioafetivo, reveste-se a relação de vínculo parental, capaz de caracterizar a filiação e, a partir daí iniciar-se a repercussão de dos direitos e deveres conferidos aos pais. Em outras palavras, havendo o reconhecimento do vínculo parental, seja ele biológico ou afetivo, tem-se que relacionar os direitos e deveres oriundos do poder familiar e da posse de estado de filho, entre eles, o dever de prestar alimentos (Rosa, 2025, p. 813).

No mais, conforme exposto no Tema 622 de Repercussão Geral do STF (RE 898062), às entidades familiares construídas através da relação de afeto não podem ficar alheias à regulação estatal. Por conseguinte, há de se reconhecer concomitantemente os vínculos parentais biológico e socioafetivo, este último oriundo da posse de estado de filho e da relação de afetividade, bem como seus

efeitos jurídicos próprios advindos do Princípio da Paternidade Responsável e da Dignidade da Pessoa Humana⁶ (STF, 2016).

Com base no exposto acima, entende-se que a obrigação alimentar pode ser decorrente do parentesco por afinidade ou parentesco civil advindo do reconhecimento da socioafetividade e, os alimentos são devidos por ambos os genitores, devendo repartir-se o *quantum* na medida das possibilidades de cada um (Lôbo, 2025, p. 397).

Assim, considerando o explanado acima, verifica-se que a obrigação alimentar é devida por ambos os genitores, biológico ou afetivo, e tal obrigação decorre da posse de estado de filho e dos direitos e deveres inerentes da paternidade. No entanto, é necessário verificar como dar-se-á a fixação dos alimentos a cada genitor, tendo em vista suas possibilidades econômicas e as necessidades dos filhos e, posteriormente, analisar se haverá a divisão do encargo entre ambos ou cada um obrigar-se-á a pagar um valor determinado.

4.2 A divisão da obrigação alimentar em casos de multiparentalidade

No decorrer do presente trabalho buscou-se analisar as esferas da multiparentalidade e o seu reconhecimento civil, bem como quais aspectos jurídicos a paternidade socioafetiva traria à realidade de fato. Nesse aspecto, observou-se que a paternidade socioafetiva é advinda de uma relação de afeto entre o pretense filho e o pai e, quando reconhecida, tanto judicialmente quanto extrajudicialmente, possui as mesmas repercussões jurídicas decorrentes da paternidade biológica, ou seja, havendo o vínculo parental reconhecido, por meio da posse de estado de filho,

⁶ Ementa: Recurso Extraordinário. Repercussão Geral reconhecida. Direito Civil e Constitucional. Conflito entre paternidades socioafetiva e biológica. Paradigma do casamento. Superação pela Constituição de 1988. Eixo central do Direito de Família: deslocamento para o plano constitucional. Sobreprincípio da dignidade humana (art. 1º, III, da CRFB). Superação de óbices legais ao pleno desenvolvimento das famílias. Direito à busca da felicidade. Princípio constitucional implícito. Indivíduo como centro do ordenamento jurídico-político. Impossibilidade de redução das realidades familiares a modelos pré-concebidos. [...] 14. A pluriparentalidade, no Direito Comparado, pode ser exemplificada pelo conceito de “dupla paternidade” (dual paternity), construído pela Suprema Corte do Estado da Louisiana, EUA, desde a década de 1980 para atender, ao mesmo tempo, ao melhor interesse da criança e ao direito do genitor à declaração da paternidade. Doutrina. 15. Os arranjos familiares alheios à regulação estatal, por omissão, não podem restar ao desabrigo da proteção a situações de pluriparentalidade, por isso que merecem tutela jurídica concomitante, para todos os fins de direito, os vínculos parentais de origem afetiva e biológica, a fim de prover a mais completa e adequada tutela aos sujeitos envolvidos, ante os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e da paternidade responsável (art. 226, § 7º). 16. Recurso Extraordinário a que se nega provimento, fixando-se a seguinte tese jurídica para aplicação a casos semelhantes: “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios”.

há a vinculação dos mesmos direitos e dever do poder familiar. Assim, ambos os genitores são devedores de alimentos.

Nesse aspecto, no presente item, será realizada uma análise acerca da fixação dos alimentos em prol do filho menor, com base no binômio necessidade-possibilidade e a divisão do encargo no caso de multiparentalidade.

O binômio necessidade-possibilidade, no plano conceitual, é constituído pela necessidade do credor, este que não possui condições de manter suas necessidades vitais (moradia, saúde, alimentação, vestuário, etc) sem a ajuda financeira de outrem e, por conta disso requer o pagamento de um valor econômico para manter seu sustento, com o objetivo da manutenção de sua dignidade (Tartuce, 2022, p. 1.413).

A possibilidade nada mais é do que o valor que o alimentante pode oferecer ao pretense filho a título de alimentos, sem que deixe seu padrão de vida decair e sem obstar totalmente seus rendimentos. Pode ser medida através dos sinais de riqueza exteriorizados na comunidade social. Nessa mesma perspectiva, é possível ainda, acrescentar ao binômio outro dois fatores, a razoabilidade ou proporcionalidade, situação que para alguns autores se coaduna com o trinômio alimentar (Tartuce, 2022, p. 1.414).

Tais fatores devem ser levados como requisitos para a fixação dos alimentos, haja vista que a proporcionalidade e a razoabilidade trazem o preceito fundamental de equidade e de moderação para a fixação do encargo alimentar. Melhor explicando, trata-se de critérios que visam uma forma mais segura quando da fixação do percentual a ser alcançado pelos genitores, associando o salário mensal percebido pelo alimentante à fixação da parcela alimentar de forma proporcional a atender ambos os interesses (Dias, 2023, p. 858).

Em relação a quantificação dos alimentos, elenca Maria Berenice Dias (2023, p. 859/860):

Os alimentos devem permitir a manutenção do mesmo padrão de vida que desfrutava o alimentando antes da imposição do encargo (CC, art. 1.694). O princípio balizador é a necessidade de quem percebe e a possibilidade de quem paga (CC, art. 1.694, §1º). A obrigação alimentar é regida pelo binômio necessidade-possibilidade, não se impondo maior valia a nenhuma dessas duas variáveis. No entanto, não se deve desconsiderar que a variável da necessidade é elástica e quase ilimitada, enquanto a da possibilidade é rígida e limitada às posses e disponibilidade do alimentante para o trabalho e, portanto, para a ampliação de seus ganhos. Daí a necessidade de atentar ao princípio da razoabilidade (CPC, art. 8º), que determina ao juiz que aplique o ordenamento jurídico, resguardando, e promovendo a dignidade humana.

Nesse viés, tem-se que os alimentos devem ser fixados na proporção de atender os padrões de vida anteriormente estabelecidos pelo alimentando na forma de suas necessidades vitais, bem como devendo ser proporcionais às possibilidades financeiras do pretense genitor, aqui sendo ele biológico ou socioafetivo, havendo razoabilidade e equidade na fixação do percentual alimentar (Dias, 2023, p. 859/860).

Dessa forma, considerando que a fixação dos alimentos deve respeitar o binômio necessidade-possibilidade, bem como deve ser balizado dentro das proporcionalidades do caso, basta analisar como será feita a fixação do encargo an situação de multiparentalidade, haja vista que haverão dois pais, com direitos e deveres oriundos do poder familiar, a ser encarregados do pagamento da verba.

Nesse contexto, conforme elenca Conrado Paulino da Rosa (2025, apud Madaleno, 2019, p. 814), “existe a possibilidade da concorrência de obrigação alimentar entre o genitor biológico e o pai socioafetivo”. Por conseguinte, assevera-se que é possível que ambos os genitores sejam chamados para cumprirem com a obrigação alimentar, concorrentemente, ou seja, tanto o pai biológico quanto o socioafetivo deverão prestar alimentos, na medida de suas capacidades econômicas, sendo que o que possui maior condição financeira irá contribuir com maior valor e vice-versa, não havendo distinção ou afastamento do dever (Rosa, 2025, p. 814).

O reconhecimento deste novo arranjo familiar multiparental evidencia-se que há coobrigação de ambos os pais ao sustento do filho menor, de acordo com sua capacidade financeira de prestar os alimentos, bem como da necessidade do filho menor. No entanto, abre-se uma nova possibilidade jurídica do pedido de alimentos, na qual elenca que em situações de multiparentalidade, o encargo alimentar será divisível e não solidário, podendo o alimentante demandar de um ou de todos os genitores (Siqueira; Lima, 2020, p. 09).

É importante ressaltar que o filho possui direito para requerer alimentos do pai biológico, mesmo que reconhecido o vínculo socioafetivo, pois persiste a obrigação alimentar, ainda que seja em caráter de complementação da verba alimentar despendida pelo genitor afetivo ou na impossibilidade deste alcançar (Dias, 2023, p. 829).

Assim, a participação de um dos genitores no pagamento do encargo alimentar, não afasta o dever do outro. Cada um deverá participar do sustento do filho menor conforme suas possibilidades, podendo o filho elencar no polo passivo da ação de alimentos ambos os genitores, de forma concorrente (Rosa, 2025, p. 814).

Em consonância com o entendimento exarado acima, Maria Berenice Dias (2023, apud, Madaleno, p. 829/830) afirma que:

A tendência é reconhecer a concorrência da obrigação alimentar do pai registral, do biológico e do pai afetivo. Daí ser de todo defensável a possibilidade de serem reivindicados alimentos do genitor biológico, diante da impossibilidade econômico-financeira ou menor capacidade alimentar do genitor socioafetivo, que não está em condições de cumprir satisfatoriamente com a real necessidade alimentar do filho que acolheu por afeição (Dias, 2023, apud, Madaleno, p. 829/830).

Portanto, do extraído acima, tem-se que a obrigação alimentar é concorrente e divisível, podendo o filho requerer a fixação do encargo alimentar a um dos genitores, ou de ambos, sendo inclusive possível a fixação de valores diversos para cada um dos coobrigados, possibilitando a complementação da verba alimentar para atender as necessidades do filho (Dias, 2023, p. 831).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com o presente artigo científico, buscou-se o aprofundamento acerca da paternidade socioafetiva e da divisão da obrigação alimentar entre os genitores biológico e socioafetivo. Inicialmente abordou-se a constitucionalização das famílias e verificou-se que com o nascimento da Constituição de 1988 houve uma mudança significativa no Direito das Famílias, haja vista que a implementação da Constituição Federal de 1988 reconheceu novos arranjos familiares e trouxe a afetividade como núcleo formador de entidades familiares.

Com efeito, observou-se que a CF de 1988 elencou diversos princípios, entre eles o da Paternidade Responsável, da Afetividade, da Igualdade entre filhos e da Dignidade da Pessoa Humana, trazendo, então, uma nova concepção de família, a qual deve respeitar os deveres e os direitos que tais princípios fundamentais elencam. A partir disso, o estado de filiação passou a ser reconhecido não somente pelo vínculo biológico entre as partes, mas também diante da afetividade e da posse de estado de filho.

Nesse sentido, no que tange às famílias multiparentais, asseverou-se que é possível seu reconhecimento, decorrente do vínculo afetivo existente entre os indivíduos e, havendo um contexto onde há a existência de um pai biológico, igualmente poderá ser reconhecida a paternidade socioafetiva, não eximindo nenhum destes dos deveres e direitos oriundos da paternidade, não há preferência ou hierarquia entre os pretensos pais.

O art. 1.593, do CC, inclusive, reconheceu o parentesco civil, sendo este de outra origem, qual seja, a socioafetiva, desde que comprovada a posse de estado de filho, que dará ao pretense genitor afetivo o conceito de pai e o poder familiar inerente à paternidade. Havendo pelo Código Civil a possibilidade de reconhecimento de uma paternidade de outra origem que não a biológica e o reconhecimento da afetividade como princípio norteador das famílias, foi necessário ampliar a forma de reconhecimento dessa paternidade no assento de nascimento de cada criança, mediante a comprovação da posse de estado de filho e do cumprimento dos Princípios do Melhor Interesse da Criança, da Afetividade, da Paternidade Responsável e da Dignidade da Pessoa Humana.

No que tange ao reconhecimento da paternidade socioafetiva, o Conselho Nacional de Justiça em seu Provimento 149/2023, elencou a possibilidade de haver o reconhecimento extrajudicial da filiação socioafetiva, desde que comprovada a posse de estado de filho, que o filho seja maior de idade e de que haja concordância de ambos os genitores, ou sendo o filho menor de 18 anos, é necessário haver o consentimento de ambos os pais biológicos. No mais, verificou-se que, não havendo a concordância de algum dos envolvidos no liame familiar, é necessária a judicialização da questão, impondo-se ainda a comprovação da posse de estado de filho que decorre do exercício do poder familiar.

No que se refere à posse de estado de filho, observou-se que é necessário o preenchimento de três requisitos para a configuração de tal conceito, quais sejam, o tratamento, a fama e o nome, ou seja, o pretense filho deve ser tratado e reconhecido perante à comunidade social como pretense filho daquele indivíduo, inclusive, sendo reconhecido pelo nome da família. Assim, com a configuração da posse de estado de filho, é possível a vinculação da filiação socioafetiva, gerando efeitos jurídicos inerentes ao poder familiar, como por exemplo o de sustento e de prestação de alimentos ao filho menor. Ainda, reconhecido o vínculo afetivo, este não pode ser desfeito.

Logo, quando reconhecida a multiparentalidade, haverá a possibilidade de fixação dos alimentos, tendo em vista que conforme art. 1.694 do Código Civil, os parentes podem pedir alimentos uns aos outros. Nessa perspectiva, em que pese o artigo citado não elencou taxativamente quem são os parentes, consoante acima explanado, o parentesco pode ser decorrente de outra origem, sendo possível, por analogia, indicar que a filiação afetiva aplica-se a este conceito, viável, portanto, o requerimento dos alimentos.

Portanto, caso o filho requeira alimentos, poderá, elencar ambos os genitores reconhecidos no seu assento de nascimento para que componham o polo passivo da ação de alimentos, considerando que a obrigação decorrente deste tipo de situação é de concorrência e divisível. Neste compasso, deverá ser analisado o binômio necessidade-possibilidade para fixar o percentual de alimentos a ser pago por cada genitor, devendo também analisar-se a proporcionalidade, inclusive, podendo ser realizada a fixação de um valor para cada genitor, sendo em forma de complementação ao outro ou não.

Por conseguinte, com base em todos os argumentos descritos ao longo do presente trabalho, esclareceu-se através de uma construção doutrinária, sem o objetivo de exaurir todo e por completo o estudo da matéria, que é possível o reconhecimento da multiparentalidade e a fixação de alimentos em prol do filho menor, tendo a possibilidade de ambos os reconhecidamente genitores concorrerem ao pagamento do tributo alimentar, cada um devendo adimplir com a parcela que lhe cabe diante de sua situação econômica, ou somente um ser chamado para contribuir com as necessidades do filho.

Assim, confirmou-se a hipótese levantada inicialmente de que, diante de um caso em que reconhecida a multiparentalidade, é possível realizar a divisão do encargo alimentar entre o suposto genitor e o pai biológico.

6 REFERÊNCIAS

BRASIL. Código Civil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-47, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 14 maio 2025.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 14 maio 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Corregedoria Nacional de Justiça. Provimento nº 149, de 30 de agosto de 2023. Institui o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra), que regulamenta os serviços notariais e de registro. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, n. 207, p. 7-242, 4 set. 2023. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5243>. Acesso em: 29 maio 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 898.060/SC. Tema 622: Paternidade socioafetiva não exime de responsabilidade o pai biológico. Relator: Ministro Luiz Fux. Brasília, DF, 21 set. 2016. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&is_repercussao_geral=true&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&busca_Exata=true&page=1&pageSize=10&queryString=tema%20622&sort=_score&sortBy=desc. Acesso em: 8 abr. 2025.

COSTA, Juraci. Paternidade Socioafetiva. Revista Jurídica (FURB), [S. l.], v. 13, n. 26, p. 127–140, 2010. Disponível em: <https://ojsrevista.furb.br/ojs/index.php/juridica/article/view/1889>. Acesso em: 12 fev. 2025.

DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. 16. ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2023.

DINIZ, Maria H. Curso de Direito Civil Brasileiro - Direito de Família Vol. 5 - 38ª Edição 2024. 38. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p. 677. ISBN 9788553621453. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553621453/>. Acesso em: 25 mar. 2025.

FEDERAL, Conselho da Justiça. Verbete nº 341. IV Jornada de Direito Civil. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/IV%20Jornada%20volume%20I.pdf>. Acesso em: 14 mai. 2025.

GONÇALVES, Carlos R. Coleção Esquematizado® - Direito Civil 3 - Responsabilidade Civil - Direito de Família - Direito das Sucessões. 12. ed. Rio de

Janeiro: SRV, 2025. *E-book*. p.260. ISBN 9788553628155. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553628155/>. Acesso em: 22 mai. 2025.

GONÇALVES, Carlos R. Direito Civil Brasileiro - Direito de Família Vol. 6 - 21ª Edição 2024. 21. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. *E-book*. p. 501. ISBN 9788553622382. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553622382/>. Acesso em: 08 abr. 2025.

LÔBO, Paulo. Direito Civil - Famílias - Vol. 5 - 15ª Edição 2025. 15. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2024. *E-book*. p. 380. ISBN 9788553624836. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553624836/>. Acesso em: 25 mar. 2025.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Princípio Jurídico da Afetividade na Filiação. Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM). Publicação 23 mar. 2004. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/130/Princ%C3%ADpio+jur%C3%ADdico+da+afetividade+na+filia%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 26 fev. 2025.

MADALENO, Rolf. Direito de Família. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. *E-book*. p. 578. ISBN 9786559648511. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559648511/>. Acesso em: 24 mar. 2025.

TARTUCE, Flávio. Manual de direito civil: volume único. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense; Método, 2022.

PEREIRA, Rodrigo da C. Direito das Famílias - 5ª Edição 2024. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. *E-book*. p. Capa. ISBN 9788530994914. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530994914/>. Acesso em: 13 fev. 2025.

ROCHA, L. S.; SCHERBAUM, J. F. N. A constitucionalização no direito de família no sistema jurídico brasileiro. Revista de Constitucionalização do Direito Brasileiro, [S. l.], v. 1, n. 1, p. e002, 2023. DOI: 10.33636/reconto.v1n1.e002. Disponível em: <https://revistareconto.com.br/index.php/reconto/article/view/3>. Acesso em: 12 fev. 2025.

ROSA, Conrado Paulino da. Direito de família contemporâneo. 12. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora JusPodivm, 2025.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; Henriqueta Fernanda Caf, LIMA. "Multiparentalidade e a efetividade do direito da personalidade aos alimentos: uma análise a partir da visão do Supremo Tribunal Federal no RE 898.060." Revista Direito em Debate (Unijuí/RS) 29.54 (2020): 246-259. Disponível em: https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/90370867/6555-libre.pdf?1661695203=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DMultiparentalidade_e_a_Efetividade_Do_Di.pdf&Expires=1744140762&Signature=Bp1-99a64OrhLNBHLDI0wTmZGnxa0STNpiiKBChWgSvmJgi5AfqPBq7cINODgfrK4iPTNA8nRwHljil5QOZW98v7GE1kq1N

[qHwvCp1ixRM5SMzAxU136rFotXBTjXf69cl53g9fZhTrBuuM-JCPE~CEEZCMJBMm4IBfqjLUs7006Z9d0kKqGtzNttWf~OQTEuyA~vV0-7Z3ntl~fwBunnhdHilhLv50E9erFqDpx~15JwqizXNfKe6FHkj7QC-8kyla9sjxFJIN76s-9t9QPgyvepH7w57Ip3da8MUfr1P0OxSL9V4030wX3evnCaB2GmLLTpM3yvznW-tbCyA_&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA#page=9.35](https://www.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530994532/?page=9.35). Acesso em: 08 abr. 2025.

TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina B. Fundamentos do Direito Civil - Vol. 6 - Direito de Família - 5ª Edição 2024. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. p. 226. ISBN 9788530994532. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530994532/>. Acesso em: 24 mar. 2025.